



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 7º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)
3221-9518 - E-mail: ctba-18vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006471-04.2006.8.16.0001

Processo: 0006471-04.2006.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$40.000,00

Autor(s): • _____
Réu(s): • _____

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por _____ em face de _____ e _____, na qual pretende a condenação, a título de dano moral, bem como indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Alegou a autora, que em 19 de julho de 2005, por volta das 16h00min, o autor, foi vítima de acidente de trânsito, pelo primeiro requerido, condutor do veículo de propriedade do Sr. _____, que trafegava na rua _____ e ao realizar conversão indevida, colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor. Ante ao sinistro o autor foi encaminhado ao Hospital Evangélico, onde constatou-se fraturas de membro superior, sendo que o mesmo foi orientado pelo médico a permanecer em repouso e realizar sessões de fisioterapia, ficando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Por fim, pugnou pela indenização de danos morais e danos materiais frente à conduta ilícita da condutora. Juntou documentos ao mov. 1.3/1.11.

Emenda à inicial ao mov. 1.15.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao mov. 1.43.

O segundo requerido foi citado edital à seq. 40.2 decorrendo o prazo para manifestação da parte conforme certidão de seq. 45.1. Em seq. 47.1 foi nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (seq. 52.1).

Impugnação à contestação ao mov. 63.2.

Foi deferida a denuncia da lide à seguradora _____ ao mov. 76.1.

Impugnação à contestação ao mov. 95.1

Citado, o denunciado apresentou contestação ao mov. 117.1. Alegou que o autor não logrou êxito ao demonstrar a conduta ilícita da empresa ré e do seu preposto. Ressalta que para que tenha-se o dever de indenizar é imprescindível a presença de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Por fim, requer a improcedência da ação quanto aos danos materiais. Juntou documentos ao mov. 117.1/117.11.

Foi deferida ao denunciado as benesses da justiça gratuita ao mov.138

A audiência de mov. 165.1, resultou infrutífera.

O primeiro requerido opôs embargos de declaração (mov. 181.) em face da decisão que reconheceu a intempestividade da contestação, cujo qual foi rejeitado ao mov. 200.1.

A decisão saneadora de mov. 200.1 decretou à revelia ao réu _____, deixando de aplicar os seus efeitos, em razão da contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial, em defesa ao réu _____.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mov. 272.1), estando presentes a requerida, e informante do autor, sendo realizado os seus depoimentos.

O segundo requerido ofereceu alegações finais (mov. 351.1). alegando que em resposta de ofício da _____, depreende-se que o autor recebeu o reembolso de despesas assistência médica e suplementares em razão do sinistro.

O autor ofereceu alegações finais (mov. 316.1).

O primeiro requerido ofereceu alegações finais (mov. 317.1). alegando que em resposta de ofício da _____, depreende-se que o autor recebeu o reembolso de despesas assistência médica e suplementares em razão do sinistro.

Tendo em vista o disposto no art. 355, II, do CPC, vieram-me os autos conclusos para decisão, ante a desnecessidade de produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Da lide principal

Merece acolhida o pedido inicial, senão vejamos.

O segundo réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, apresentando defesa por negativa geral, deixando de impugnar especificamente os fatos alegados. Ainda que a regra prevista no art. 341, caput, do NCPC não se aplique ao defensor público (art. 341, § único, também do NCPC) as provas colacionadas aos autos evidenciam os fatos narrados pela requerente.

Alega a requerente que a culpa pelo acidente foi exclusiva do réu, que trafegava na Rua Alf. Ângelo Sampaio e realizou conversão indevida, vindo a colidir com o autor

Frente a este cenário e em razão dos pedidos formulados, passa-se a analisar as circunstâncias destes autos.

No mov. 1.4/.1.5 há a cópia de Boletim de Ocorrência e Croqui de Ocorrência de Acidente de Trânsito, e demais documentação hábil a corroborar os fatos explanados pela requerente, em especial a colisão. Caracterizou-se, nitidamente, violação ao dever de cuidado objetivo por parte do réu, ao realizar conversão indevida, causando a colisão.

Verifica-se que o requerido realizou conversão para a direita, indo em direção a Avenida 7 de Setembro, momento em que veio a colidir com o autor, contudo, salienta-se que não é permitida a realização de conversões na rua Alf. Ângelo Sampaio em que se encontrava o requerido, conforme Croqui de Ocorrência de Acidente de Trânsito ao mov. 1.5.

Estabelecida esta questão, o Código Civil Brasileiro, nos artigos 186 e 927, ocupam-se, respectivamente, da definição do ato ilícito, incluindo ação ou omissão oriundas de negligência ou imprudência, bem como de fixação da norma que impõe àquele que causa dano a outrem a obrigação de repará-lo.

No caso dos autos, evidente a existência do ato ilícito.

Sendo assim, falta analisar a existência do dano e o nexo de causalidade entre estes e aquele.

Quanto ao pedido de reembolso feito pela requerente, ainda que alegue a existência de despesas médicas, o autor não comprovou a efetiva existência de tais despesas, uma vez que não juntou aos autos documentos necessários para sua comprovação.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CANCELADO POR AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE A COMPROVAR O DESEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR (ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REEMBOLSO INDEVIDO. DANO

MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE PRODUZIR DANO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001864-56.2015.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 14.08.2018) destaquei.

Cumpre esclarecer ainda, que em depoimento pessoal. O autor relatou ter sido ressarcido pela perda total da motocicleta conduzida pelo mesmo na ocorrência do sinistro que por sua vez teve perda total. Além do mais, a parte afirma que foi encaminhada ao Hospital Evangélico, o qual faz tratamento gratuito pelo SUS, portanto, é vedada a indenização nesses casos, de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei nº 6.194/74.

Por fim, em face do ocorrido, a autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É fato incontroverso que o autor sofreu lesões em decorrência de acidente de trânsito, e conforme exposto em item anterior, a culpa de tal evento foi do réu, sendo que os exames e depoimento colacionados aos autos dão conta de comprová-lo, sendo desnecessários maiores aprofundamentos ante a clara condição de vida que os requerente vivenciou.

No que tange ao nexo causal, sabe-se que a sua definição não é jurídica, uma vez que ele decorre das leis naturais. Desta feita, e de forma objetiva, ele pode ser entendido como relação de causa e efeito entre conduta (ato ilícito) e resultado (dano).

Deste modo, e seguindo este raciocínio, conclui-se, solarmente, a existência de nexo causal entre a ação perpetrada pelo requerido e o dano suportado pelo requerente.

Superado o dever de indenizar moralmente, passa-se ao *quantum* indenizatório. Para tanto, leciona a doutrina:^[1]

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, **duplo objetivo**: caráter **compensatório** e função **punitiva** da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a **puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes**; b) **compensar a vítima com uma importância** mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostos.

Evidentemente, **não haverá de ser tão alta e despropositada** que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, **nem poderá ser inexpressiva** a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de

modo a **desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas.** Destaquei.

Portanto, a fixação deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Deve proporcionar adequada compensação à ofensa suportada, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito à vítima do dano.

Evidente a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário quando da análise de casos como o presente, nos quais se faz necessário, por parte do julgador, quantificar a dor e o sofrimento da requerente, situação enfrentada pelos familiares, ainda mais quando requerente teve que ser afastado de suas funções laborativas conforme recomendação médica de mov. 1.10, tendo em vista que o mesmo sequer conseguia realizar as atividades diárias sem auxílio de terceiros.

Neste raciocínio, considerando as peculiaridades do caso concreto, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, pleiteia a parte autora, a reparação pelos danos estéticos decorrente do sinistro.

In casu, verifica-se que em depoimento pessoal da parte autora, a mesma não possui sequelas ou quaisquer delimitações de suas funções laborativas.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS – AUTORA QUE CAIU EM BURACO AO ATRAVESSAR DE BICICLETA PASSARELA DA REQUERIDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE – REFORMA A FIM DE RECONHECER CULPA EXCLUSIVA DA DEMANDADA – AUSÊNCIA DE QUALQUER SINALIZAÇÃO OU ILUMINAÇÃO NO LOCAL – IRRELEVÂNCIA DO FATO DA REQUERENTE NÃO ESTAR USANDO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – DANO ESTÉTICO NÃO VERIFICADO – DEMANDANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O ALEGADO DANO

ESTÉTICO – ARTIGO 371, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS RECURSAIS – FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – VERBA HONORÁRIA RECURSAL INCABÍVEL QUANTO AO RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Examinando-se as provas carreadas aos autos, tem-se por comprovada a culpa exclusiva da requerida pelo acidente sofrido pela autora, uma vez que não sinalizou ou iluminou adequadamente o local. 02. O Código de Trânsito Brasileiro não prevê como sendo de uso obrigatório equipamentos de segurança (capacete, cotovela, joelheira,

etc) para ciclistas, além de que a utilização de tais apetrechos não evitaria as lesões sofridas pela requerente no acidente. 03. Havendo culpa exclusiva da demandada, não há se falar em minoração dos montantes indenizatórios fixados. 04. **A requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dano estético, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** 05. Sendo a apelação conhecida e não provida, viável a majoração dos honorários advocatícios, consoante determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.06. Sendo o recurso adesivo parcialmente provido, inviável a fixação de verba honorária recursal, por contrariar o caráter repressivo do artigo 85, § 11, do diploma processual civil.(TJPR - 8ª C.Cível - 0001301-98.2018.8.16.0108 Mandaguaçu - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 05.05.2020). Destaquei.

Portanto, se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, ônus este decorrente do Código de Processo Civil e seu artigo 373 que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...).

I – autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, não há como acolher a procedência do pedido, visto que não comprovou os danos estéticos ocasionados pelo sinistro.

2.2. Da denunciação da lide

Alegou o denunciado que a parte autora não demonstrou a conduta ilícita da parte ré, porém, restou demonstrado no item anterior, que o fato ocorreu conforme relatado na petição inicial.

Portanto, havendo contrato de seguro e sendo o litisdenunciante condenado pelos danos morais ocorridos em razão do acidente, cabe a condenação da litisdenunciada, nos limites da apólice, ante o cabimento da denunciação da lide no presente caso.

Em relação às custas processuais, Luiz Guilherme Marinoni explica que: “*se o litisdenunciante não sucumbe no processo inicial, então quem deve pagar as despesas processuais, inclusive aquelas inerentes à litisdenunciação, é o adversário do litisdenunciante, que com sua conduta provocou a denunciação da lide*”**[2]**, que recairá sobre o requerido.

3. Dispositivo

3.1. Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de CONDENAR o requerido, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC/IGP, bem como acrescido de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), ambos a partir da publicação desta decisão.

Tendo em vista que a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação, na mesma proporção, de acordo com o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, observado o art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a autora ser beneficiaria da justiça gratuita.

3.2. Julgo **PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE**, para o fim de condenar a litisdenunciada ao pagamento de indenização correspondente à condenação fixada no item 3.1., limitada aos limites da apólice.

Considerando a sucumbência na ação principal, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da lide secundária, bem como dos honorários advocatícios do procurador do litisdenunciado, os quais, pelos mesmos fundamentos expostos no parágrafo anterior, louvando-me do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelos motivos já expostos, observado o art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o denunciado é beneficiário da justiça gratuita.

Dou esta por registrada e publicada.

Intimem-se.

Tendo em vista a prolação da sentença, proceda-se a baixa na anotação do META 2

Curitiba, data da assinatura digital.

Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa

Juíza de Direito

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em: I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[1] STOCO, Ruy. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 1709.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado** artigo por artigo. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.149.